

Submetido em: 11/010/2021

Publicado em: 30/08/2022

ALIENAÇÃO PARENTAL E SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES: MEDIAÇÃO COMO MECANISMO ADEQUADO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ADVINDOS DAS RELAÇÕES FAMILIARES TRANSFRONTEIRIÇAS

ADRIELLY PINTO DOS REIS¹

BRUNA VELLOSO PARENTE²

MARGARETH VETIS ZAGANELLI³

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS SEUS MALEFÍCIOS. 3 CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980: OS PRINCIPAIS ASPECTOS DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES. 4 O PAPEL DAS AUTORIDADES CENTRAIS NO COMBATE À SUBTRAÇÃO TRANSNACIONAL E A ATUAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. 5 A MEDIAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA: ASPECTOS FORMAIS DO MECANISMO AUTOCOMPOSITIVO PARA O TRATAMENTO DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES. 6 O

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro do grupo de pesquisa Bioethik (UFES). E-mail: dricap.reis@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7377563472728356>.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro do grupo de pesquisa Bioethik (UFES). E-mail: bvparente@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0705245560731706>.

³ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Educação pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Estágios de Pós-doutorado na Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB), na Alma Mater Studiorum Università de Bologna (UNIBO) e na Università degli Studi Del Sannio (UNISANNIO). Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Colaboradora do Projeto Jean Monnet Module “Emerging ‘moral’ technologies and the ethical-legal challenges of new subjectivities” do Erasmus Plus European Commission - cofinanciado pela União Europeia (School of Law). E-mail: mvetis@terra.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3009983939185029>.

TRATAMENTO DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL
PELA UNIÃO EUROPEIA E PELO BRASIL.
CONSIDERAÇÕES FINAIS E APONTAMENTOS.
REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo tem por escopo abordar o papel da mediação como mecanismo adequado e efetivo à obtenção de tutela em casos de subtração internacional de menores. Para tanto, por meio de metodologia qualitativa, exploratória, com base em pesquisa bibliográfica e em diplomas nacionais e internacionais, descreve as questões próprias que envolvem o fenômeno fático-jurídico da subtração internacional, com relevância para os efeitos proveniente da globalização. A seguir, aborda as dinâmicas relativas ao instituto jurídico da mediação internacional, de sorte a destaca-lo enquanto mecanismo para a tratativa de litígios familiares, em especial, para aqueles em que se verifica a presença de menores. Nesse ínterim, evidencia-se os aspectos práticos de sua aplicabilidade, frente ao hodierno cenário de cooperação jurídica internacional, realizando-se cotejo com o modelo desenvolvido na União Europeia. Assim, o estudo reitera a importância da mediação transfronteiriça na modernização dos mecanismos utilizados no combate à subtração internacional de menores, para que se obtenha célere e adequado amparo para as suas vítimas.

PALAVRAS-CHAVES: Conflitos. Mecanismo adequado. Mediação transnacional. Subtração internacional de menores.

**PARENTAL ALIENATION AND CHILD ABDUCTION:
INTERNATIONAL MEDIATION AS AN APPROPRIATE MEANS
FOR THE SETTLEMENT OF DISPUTES DERIVED OF CROSS-
BORDER FAMILY RELATIONS**

ABSTRACT: The paper aims to give an account of the role of mediation as an adequate and effective mechanism of protection in cases of international child abduction. The description of the aspects of the legal phenomenon of international abduction, with relevance to the effects of globalization, were achieved through a qualitative methodology based on bibliographical research and international and national diplomas. Then, discuss the dynamics related to the legal institute of international mediation, highlighting this as a mechanism for dealing with family disputes, especially for those in which there are minors. After that, the practical aspects of its applicability are emphasized, in view of the current scenario of international legal cooperation, compared with the model developed in the European Union. In conclusion, the study reaffirms the importance of cross-border mediation in the modernization of the mechanisms

utilised to combat the international child abduction, in order to obtain swift and adequate support for its victims.

KEY WORDS: Adequate mechanism. Disputes. International mediation. International Child Abduction

1 INTRODUÇÃO

Dentre os grandes desafios que assolam o século XXI, o aumento significativo da globalização e, conseqüentemente, a intensificação dos fluxos populacionais de um país ao outro, trouxeram a necessidade de o Direito, nos âmbitos nacional e internacional, adaptar-se aos novos conflitos advindos dessas transformações. Faz-se necessário evidenciar as significativas problemáticas no que concerne ao direito de família, uma vez que, com esse maior contato entre pessoas de diferentes nacionalidades, o número de famílias transnacionais cresce e, assim também o faz os conflitos transfronteiriços.

Nessa perspectiva, com a internacionalização das disputas familiares, é preciso que os instrumentos jurídicos estejam preparados para dar a melhor solução a estas questões e que os juízes levem sempre em consideração o princípio do melhor interesse do menor, já que as crianças e os adolescentes são geralmente os mais prejudicados nessas situações.

A sociedade global, com sua imensa gama de comunicações e mobilidade, mudou o perfil das famílias: é comum haver mais de uma nacionalidade no grupo familiar e um ou mais membros fixar residência em outro país. Aos problemas já existentes, objeto do direito de família, adicionam-se os de caráter internacional, a reclamar uma regulamentação específica⁴.

⁴ ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 339.

Um dos principais problemas familiares que foi amplificado pela globalização foi a alienação parental que, quando ocorre a nível transnacional, passa a ser chamada de subtração internacional de menores. Em consonância com os movimentos de codificação do direito internacional, surge então, com o objetivo de solucionar este tipo de conflito e mitigar os danos advindos aos menores, a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores de 1980 e a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores. Em âmbito nacional, foi promulgada no Brasil a Lei nº 12.318, denominada Lei da Alienação Parental, em 2010.

Contudo, é importante observar que, por se tratar de um conflito envolvendo pessoas de uma mesma família, que possuem laços afetivos entre si, além de contar com a presença de menores, a melhor solução para este tipo de problema seria a realização da mediação. Já que, por meio desta, as partes por si mesmas construiriam a melhor solução ao seu caso concreto, sem que tenham que se submeter ao arbítrio dos juízes, sempre objetivando alcançar aquela que melhor atende aos interesses das crianças e dos adolescentes.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DOS SEUS MALEFÍCIOS.

Antes de adentrar na análise dos meios passíveis de soluções dos conflitos envolvendo a subtração internacional de menores, é preciso compreender bem no que consiste a alienação parental e quais os seus prejuízos no que tange aos menores; sendo assim, pode-se defini-la como:

(...) a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que

cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este⁵.

A alienação parental, então, pode ser vista como uma espécie de abuso psicológico contra a criança ou o adolescente, quando um dos pais, o genitor alienador, ou quem quer que tenha a autoridade sobre a criança, induz o menor, no sentido de dificultar ou até mesmo extinguir os seus vínculos afetivos com o outro genitor, este denominado de “genitor alienado”. Esta situação muitas vezes acontece num contexto de uma separação conjugal entre os pais, quando num dos cônjuges “com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do antigo parceiro⁶”.

Tal desejo de vingança, portanto, pode levar a este genitor a utilizar os filhos para alcançar seus anseios. Neste sentido, o alienador realiza uma verdadeira “lavagem cerebral” com objetivo de refletir a sua visão do outro nos filhos. “O filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar um dos genitores. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e que também a ama⁷”.

A Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318), por sua vez, identifica, nos incisos de seu artigo 2º, as atitudes que podem ser caracterizadas como práticas de alienação parental: a) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou da maternidade, o que pode ser exemplificado quando o alienador induz o menor a pensar que o outro o abandonou; b) dificultar o exercício da autoridade parental, ocorrendo, principalmente, nos casos em que um dos genitores possui a guarda unilateral do menor, o que, por sua vez, não significa que ambos os pais possuem os mesmos direitos e deveres no que concerne à autoridade parental; c) dificultar o contato de criança ou adolescente com o genitor, algo inconcebível por violar

⁵ BRASIL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. (Org.). **Cartilha Alienação Parental**. Cuiabá: 2014, p. 6.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 907.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 908.

direitos próprios dos filhos; d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, isto é, o alienador torna árdua a realização do direito de visita; e) omitir deliberadamente do genitor alienado informações relevantes sobre o infante-juvenil, sejam elas escolares, médicas ou, até mesmo, alterações de endereço; f) apresentar falsa denúncia contra o parente-vítima da alienação ou contra os familiares deste para obstar ou dificultar a convivência com o menor, sendo caracterizado uso indevido de denúncias de maus tratos ou de abusos sexuais, ou, inclusive, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006); g) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor ou com familiares deste, isto é, além do distanciamento afetivo, o genitor alienador distancia o menor e o alienado também fisicamente⁸.

Diante disso, observa-se que esta prática traz inúmeras consequências ao desenvolvimento físico e psicológico dos menores, podendo, desse modo, ter reflexos inclusive em sua vida adulta, pois é possível que este fenômeno gere um forte sentimento de abandono e de desamparo em suas vítimas:

Esses conflitos podem aparecer na criança sob a forma de ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza, depressão, hostilidade, desorganização mental, dificuldade escolar, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese (descontrole urinário), transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas; em casos mais extremos, a ideias ou comportamentos suicidas⁹.

Ainda, os problemas supramencionados se intensificam consideravelmente quando a alienação parental se desenvolve para o seu nível transnacional, afinal, nesta modalidade, ela não só constitui uma barreira psicoemocional entre o alienado e o menor, mas também uma barreira física, oriunda da considerável distância interposta entre eles. Em razão disso, possui uma problemática ainda maior, uma vez que, por se tratar de um conflito familiar

⁸ BRASIL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Sequestro Internacional de Crianças**, 2015, p. 09 – 11.

⁹ BRASIL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Sequestro Internacional de Crianças**, 2015, p. 12.

envolvendo dois ordenamentos jurídicos, a solução deste conflito é de mais difícil alcance. Desse modo que, quando ocorre a subtração internacional de menores, os instrumentos de cooperação internacional se tornam fundamentais para que haja uma solução célere e adequada do conflito, visando sempre à preservação do melhor interesse do menor.

Por fim, vale apontar, brevemente, que, antes dos dispositivos de cooperação internacional que tratam sobre esta matéria entrarem em vigor, era comum que os países retivessem os infanto-juvenis em seus territórios, mesmo que estes tivessem o adentrado por meios ilícitos¹⁰.

Para essas situações, os instrumentos tradicionais do direito internacional privado eram inadequados: era difícil tanto o pedido de guarda no país estrangeiro, quanto o cumprimento da ordem proveniente do exterior, que necessitava ser cumprida em outra jurisdição, pois havia grande sentimento de desconfiança entre os juízes. Presumia-se que depois que a criança fosse restituída para outro país jamais retornaria. Isso gerava grande sensação de frustração por parte de todos os envolvidos. Não havia nenhum instrumento em prol da cooperação entre os poderes judiciários e a exceção de ordem pública assumia um papel preponderante na maioria dos julgamentos¹¹.

Assim, a adoção de mecanismos de cooperação internacional se mostra salutar para assegurar a preservação dos direitos das crianças e dos adolescentes vítimas de subtração transnacional.

3 CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980: OS PRINCIPAIS ASPECTOS DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES

¹⁰ ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 341.

¹¹ ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 341.

A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, já em seu artigo 1º, especifica como os seus objetivos principais assegurar o retorno imediato dos menores ilicitamente transferidos para qualquer um dos Estados parte, ou neles retidos indevidamente, e fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados signatários os direitos de guarda e de visita existentes num outro Estado contratante.

Assim sendo, para a Convenção, a subtração internacional de menores se dá quando ocorre a transferência ou a retenção ilícita dos menores para outro Estado distinto daquele de residência habitual, entendendo-se este termo como o “elemento de conexão escolhido pelo tratado para indicar a lei aplicável à análise do pedido de cooperação jurídica internacional para restituição de crianças vítimas de subtração internacional¹²”. Ou seja, de modo geral, os infante-juvenis são subtraídos quando demovidos com a violação do direito de guarda do genitor alienado – mesmo que esta ocorra em momento posterior – para países distintos daquele em que constituíram seus referenciais afetivos e culturais, tratando-se, portanto, do país para o qual ele deverá ser devolvido.

Na configuração da “residência habitual”, apontam-se 2 elementos essenciais: “ânimo” (vontade de criar laços com um novo país, em detrimento de todos os demais) e “tempo”. Assim, a criança terá residência habitual num determinado Estado quando ela estiver nele residindo, com intenção de lá permanecer. O requisito tempo, no entanto, pode variar, não existindo um “prazo mínimo” para sua configuração. No caso de crianças, em especial as mais jovens, o mais comum é considerar como seu local de residência habitual o mesmo dos seus genitores¹³.

A análise da residência habitual da criança, desse modo, leva em consideração o local em que ela possui os maiores vínculos, não só familiares, mas também escolares, sociais, linguísticos, dentre outros. Com isso, o Poder Judiciário de sua residência habitual será, em tese, o único a ter competência

¹² BRASIL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Sequestro Internacional de Crianças**, 2015, p. 12.

¹³ BRASIL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Sequestro Internacional de Crianças**, 2015, p. 13.

para tomar decisões concernentes ao direito de guarda, segundo o disposto na Convenção.

Assim sendo, para a Convenção de Haia de 1980, a transferência ou a retenção dos menores são consideradas ilícitas quando:

a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e

b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado¹⁴.

Observa-se, diante do exposto, que a restituição imediata dos menores deverá assim ser feita, pois, o objetivo da Convenção é assegurar a efetivação do princípio do melhor interesse do menor, o qual encontra respaldo no artigo 227 da Constituição Federal brasileira.

O princípio do melhor interesse significa que a criança — incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança — deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade¹⁵.

É, portanto, com base neste princípio, que a própria Convenção apresenta exceções à regra do retorno imediato ao local de residência habitual, uma vez

¹⁴ BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF, 2000.

¹⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 75.

que existem situações em que há “um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável¹⁶”. Tal risco grave, por si só, não pode ser entendido como uma consequência natural advinda do processo de restituição, isto é, o afastamento do menor da pessoa que o trouxe ao outro país não poderá ser usado como justificativa para que este não seja restituído ao seu domicílio habitual¹⁷. Além disso, é possível que, em razão das circunstâncias, a criança ou o adolescente se adapte ao novo ambiente; quanto a isso a Convenção faz algumas ressalvas:

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3º e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retomo imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de um ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retomo da criança¹⁸.

Outra ressalva importante, por fim, acerca da aplicação da Convenção é trazida no artigo 4º, que dispõe que esta se aplica “a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação

¹⁶ BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF, 2000.

¹⁷ BRASIL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Sequestro Internacional de Crianças**, 2015, p. 13.

¹⁸ BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF, 2000.

do direito de guarda ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos¹⁹.

4 PAPEL DAS AUTORIDADES CENTRAIS NO COMBATE À SUBTRAÇÃO TRANSNACIONAL E A ATUAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Segundo o artigo 6.º da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, cada um dos Estados signatários deve designar uma Autoridade Central, a qual será responsável por cumprir as obrigações acordadas na Convenção. Pode-se definir a Autoridade Central como o órgão responsável por realizar a cooperação jurídica internacional.

Isto posto, no que tange à Convenção de Haia de 1980, a Autoridade Central Administrativa Federal para Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (ACAF/DRCI/SNJ) exerce esta função. O papel dessa instituição é oportunizar o estreitamento do relacionamento entre os Estados Nacionais e tornar mais célere a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica.

Nesse interim, o artigo 7.º da Convenção dispõe sobre as principais funções que concernem à atuação das Autoridades Centrais:

As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

a) localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente;

¹⁹ BRASIL. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF, 2000.

- b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;
- c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;
- e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;
- f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;
- g) acordar ou facilitar, conforme às circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;
- h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;
- i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta²⁰.

Desse modo, após o recebimento pela Autoridade Central do pedido de cooperação jurídica, esta vai procurar resolver o conflito de maneira pacífica, com o envio de notificação à pessoa que mantém a criança retida ilegalmente no país. Caso não haja possibilidade de resolver este conflito de modo amistoso, entretanto, a Autoridade Central brasileira mandará o caso à Advocacia Geral da União para que esta tome as providências jurídicas cabíveis²¹.

Percebe-se, diante disso, que o papel da AGU é o de atuar como *jus postulandi*, uma vez que, como a Autoridade Central não é dotada de personalidade jurídica, cabendo, então, à União, como pessoa jurídica de direito público interno, a obrigação de cumprir e de fazer cumprir o que foi acordado pelo Estado Brasileiro internacionalmente. Assim, segundo o artigo 131 da Constituição Federal, ela detém a responsabilidade de representar a União judicialmente.

Além disso, a AGU se organiza internamente de modo a trabalhar através desses pedidos de cooperação jurídica por meio dos chamados “pontos focais”,

²⁰ BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF, 2000.

²¹ BRASIL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Sequestro Internacional de Crianças**, 2015, p. 8.

os quais são os próprios advogados gerais designados a acompanharem os conflitos envolvendo a matéria de direito internacional, neste caso naqueles que tangem à Convenção de Haia de 1980. “A atuação da União nesses processos ocorre por meio da coordenação entre os pontos focais e o Departamento Internacional, que deverá prestar informações frequentes à Autoridade Central²²”.

Faz-se necessário ressaltar, ainda, que a Advocacia-Geral da União, ao representar os interesses do Estado no que tange às obrigações assumidas perante os tratados internacionais, não atua segundo o interesse privado de um dos pais dos menores. Ainda, a localização da criança é alcançada por intermédio da Interpol, a qual pode ser justificada pelo controle às pessoas desaparecidas e pelo convênio com a Autoridade Central brasileira, sendo, segundo o que dispõe o artigo 26 da referida convenção, demandada a condenação do genitor subtrator ao pagamento dos custos gerados pela localização e pelo retorno do menor²³.

É possível observar, por fim, que um dos elementos principais que viabilizam a célere resolução deste conflito, é a Cooperação Jurídica Internacional. Esta tem o objetivo de impedir que simplesmente o fato de um menor transpor uma fronteira ou permanecer em território estrangeiro impossibilite o seu retorno e o torne inacessível ao Poder Judiciário²⁴.

5 A MEDIAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA: ASPECTOS FORMAIS DO MECANISMO AUTOCOMPOSITIVO PARA O TRATAMENTO DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES

²² BRASIL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Sequestro Internacional de Crianças**, 2015, p. 10.

²³ ZAGANELLI, Margareth Vetis; REIS, Adrielly Pinto dos; PARENTE, Bruna Velloso. Alienação parental e subtração internacional de menores: a cooperação jurídica internacional para a salvaguarda de direitos dos filhos. **Cadernos de Direito Actual**, Santiago de Compostela, v. 9, p. 199–216. 2018, p. 211.

²⁴ BRASIL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Sequestro Internacional de Crianças**, 2015, p. 7.

Percebe-se que, com as transformações do mundo contemporâneo, as relações intersubjetivas mudaram de caráter, tornando-se mais dinâmicas e ultrapassando as fronteiras nacionais. Nessa perspectiva, os meios e os mecanismos para o tratamento de conflitos também tiveram que se adaptar para conseguirem satisfazer as necessidades que essa nova roupagem da organização humana pediu, de modo que se fez primordial consolidar outras técnicas além da heterocomposição judicial, exercida pelos Estados nacionais dentro de seus territórios, principalmente no que se refere à satisfação de disputas internacionais. Assim sendo, então, houve a emergência, principalmente, de três possibilidades para o atendimento das demandas conflituosas: a arbitragem, a conciliação e a mediação; sendo esta última a que interessa ao presente estudo.

Isto posto, a mediação pode ser compreendida como uma forma de solução de conflito em que um terceiro imparcial auxilia, negocialmente, as partes – anterior e permanentemente vinculadas – a constituir um acordo, servindo, em razão disso, como um “veículo comunicativo entre os interessados”. Isto é, facilitando o diálogo entre os envolvidos para que eles possam encontrar a solução que mais os satisfaz, sem que, para isso, proponha nenhuma solução para a problemática²⁵.

Observa-se, com o exposto, o porquê desta técnica, em especial, ser deveras adequada ao tratamento dos conflitos familiares, ainda mais para aqueles que transpassam as esferas jurisdicionais dos Estados, como é o caso da subtração internacional de menores; uma vez que ela consegue, desde que devidamente aplicada, preservar os vínculos afetivos dos sujeitos envolvidos, algo fundamental para os laços de parentesco, ainda mais quando vinculados à segurança física e psicológica de infanto-juvenis.

Neste processo, o(s) Mediador(es) Familiar(es) Transfronteiriço(s), em estreita cooperação com outros profissionais que trabalham com as partes em conflito, assiste(m) as partes a comunicar e a alcançar entendimentos ou

²⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 308.

acordos responsáveis, de forma voluntária e mutuamente aceite, sobre os assuntos familiares em litígio, que satisfaçam os seus interesses e os das crianças menores, quando hajam crianças menores envolvidas²⁶.

Tal como mencionado, é um mecanismo que precisa, para a sua adequada e efetiva realização, seguir certo rol de especificações, ainda mais quando aplicado no campo transnacional, pois, nesse caso, lida-se com uma área em que não há especificações normativas interpostas pelo Estado; sendo fruto de convenções e costumes constituídos pelos sujeitos internacionais, feito para lidar com pessoas dotadas de diferentes origens, culturas, religiões e idiomas. Para tanto, é indispensável que os mediadores partilhem as mesmas origens, culturas e linguísticas que as partes, pois é fundamental que haja “uma inter-relação entre o âmbito da mediação, a lei aplicável, a competência dos tribunais e a necessidade de aconselhamento jurídico das partes em conflito²⁷”.

Desse modo, a mediação transnacional trata de um processo em que existe “constrangimentos temporais, geográficos e formais”, afinal ele pode ser condensado no tempo em virtude de sua implicação em deslocamento físico das partes – quando não for possível solucionar a questão litigiosa por meio de sessões não presenciais – e da existência pendente de circunstância vinculante à Convenção de Haia de 1980. Tal condensação, por sua vez, é coordenada “pelo Juiz Membro da Rede Internacional de Juízes, pelas Autoridades Centrais ou Pontos de Contato Centrais para a Mediação Familiar Internacional, quando existentes”, envolvendo, ainda, o esforço de equipes multidisciplinares formadas por psicólogos, advogados, mediadores, psiquiatras e assistentes sociais numa tentativa de conferir a maior efetividade possível ao acordo e, conseqüentemente, preservar os interesses dos envolvidos, com destaque para aqueles próprios das crianças e adolescentes, os quais precisam de especial observância. Em decorrência disso, destarte, a convenção realizada pelas partes possui uma particularidade formidável: deve ser exequível em todos os

²⁶ CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS. *A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços*, 2018. (Cadernos Especiais), p. 18.

²⁷ CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS. *A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços*, 2018. (Cadernos Especiais), p. 18.

ordenamentos jurídicos conectados pelo conflito, respeitando, dessa maneira, as matérias não convencionáveis de acordo com o direito de cada jurisdição.

Além disso, entende-se, com a observação das fases da subtração internacional de menores – desde os indícios de possível violação ao direito de guarda até a remoção do infante-juvenil para país distinto daquele em que residia – que a mediação transfronteiriça funciona em forma de escalonamento. Ou seja, ela é aplicada conforme as circunstâncias próprias do caso concreto, atuando para reverter de maneira menos dolosa possível ao menor o quadro instaurado, ou, idealmente, antes mesmo que haja a concretização da alienação parental em sua modalidade mais agressiva. Pode, ainda, limitar-se a delimitar certas pendências do processo judicial instaurado por meio do exercício da Convenção de Haia, como, por exemplo, os ajustes quanto às despesas da viagem, aos modos pelos quais seria efetivado o retorno da criança, aos direitos de visita e de custódia, às questões de alimentos ou, até mesmo, à possibilidade de haver a permanência do subtraído no país para onde foi demovido²⁸.

É, assim, notório, que, apesar dos entraves a serem discutidos supervenientemente, que a mediação transnacional se mostra eficiente na construção de soluções duradouras e satisfatórias aos familiares envolvidos, permitindo o debate de questões além da esfera jurídica e, principalmente, a preservação dos estados psicoemocional e físico dos menores-vítimas.

É um processo estruturado, informal e flexível, no qual podem participar os terceiros – além dos mediados e mediadores – e no qual as partes podem criar e desenvolver a sua própria forma de resolver o conflito.

O recurso à Mediação Familiar Internacional minimiza o conflito actual das partes, previne conflitos futuros e em alguns casos pode ser o único meio de ajudar as crianças envolvidas no conflito a manterem o contacto com ambos os pais²⁹.

²⁸ CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS. **A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços**, 2018. (Cadernos Especiais), p. 19 – 20.

²⁹ CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS. **A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços**, 2018. (Cadernos Especiais), p. 20.

Entretanto, não se pode afirmar que se trata de um mecanismo destituído de problemáticas a serem transpassadas. Deve, tal como qualquer outro mecanismo de tratamento de conflitos, entre outros aspectos, possuir atores, originários dos Estados de origens dos mediados, qualificados para o exercício da mediação: dotados de formação especializada e contínua; de compreensão dos valores (culturais, nacionais, religiosos e linguísticos), interesses e expectativas envolvidos na questão; de habilidade para a tradução da comunicação verbal e não verbal realizada³⁰. Não obstante, deve também encontrar soluções para questões envolvendo a realização de suas sessões, uma vez que, por envolver o deslocamento de indivíduos, pode ser bastante onerosa a alguns dos envolvidos, de modo que existe a possibilidade de ser realizada a mediação através de reuniões à distância por meio do emprego de vasta tecnologia, bem como, também, por envolver culturas distintas, pode haver certa dificuldade a ser superada durante o resgate do canal comunicativo entre as partes. Ainda, por se tratar de uma técnica que requer preparos especiais para seus executores e que engloba consideráveis recursos, é um procedimento relativamente custoso, sendo, por isso, necessário um emprego alto de capital por parte dos interessados.

Diante do exposto, por fim, compreende-se que a mediação transfronteiriça é um procedimento vantajoso para o tratamento de disputas familiares, ainda mais aquelas envolvendo a subtração internacional, pois, através dela, seria possível construir soluções céleres e efetivas para a situação das crianças ou dos adolescentes subtraídos, preservando os laços afetivos próprios da questão e evitando-se, com isso, que quadros danosos a tais vítimas se desenvolvam, por meio do diálogo saudável entre os indivíduos. Inclusive, segundo pesquisa realizada pela *Reunite International Child Abduction* em 2006, tem-se comprovada sua eficiência, pois, dos 28 casos de subtração internacional tratados, 75% (setenta e cinco por cento) tiveram acordos constituídos em nome

³⁰ CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS. *A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços*, 2018. (Cadernos Especiais), p.20.

do melhor interesse da criança e da manutenção de um relacionamento positivo entre os pais³¹.

6 O TRATAMENTO DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL PELA UNIÃO EUROPEIA E PELO BRASIL

Como pode ser inferido do que foi disposto nos tópicos anteriores, os casos de subtração internacional de menores podem ser resolvidos por meio do uso da Convenção de Haia de 1980 (método heterocompositivo) ou pelo uso da mediação internacional (método autocompositivo). Apesar das inúmeras vantagens apontadas pelo uso da mediação nestes casos, ainda são inexpressivos os usos deste meio no território brasileiro. Por outro lado, os países da União Europeia fizeram grandes avanços no que tange a esta matéria. Além disso, a aplicação da própria Convenção tem sido alvo de críticas no Brasil.

A utilização da mediação em conflitos nacionais ainda está encontrando espaço no Brasil, principalmente após a promulgação da Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares no território nacional, além do artigo 3º, §3º do Novo Código de Processo Civil que impõe a obrigatoriedade da promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos dentro do próprio processo no judiciário.

O caso mais emblemático, e famoso, em território brasileiro foi, sem dúvidas, o caso Sean Goldman. A mãe de Sean Goldman vivia nos Estados Unidos com o marido, David Goldman, desde 1999, entretanto, em 2004, com a autorização do pai, ela e o menor vieram ao Brasil para passar férias e não retornaram. Desde 2004, ambas famílias disputaram a guarda de Sean e sua mãe, que, após o divórcio com David Goldman, casou-se novamente, morreu em trabalho de parto em 2008. A Justiça de Nova Jersey dera ordem para a devolução do menor, mas esta não foi cumprida, de modo que o pai de Sean

³¹ REUNITE INTERNATIONAL CHILD ABDUCTION CENTRE. **Mediation In International Parental Child Abduction**: the reunite mediation pilot scheme. Leicester: 2006.

entrou com processo na Justiça brasileira. Assim sendo, em 2009, o Ministro Gilmar Mendes determinou que Sean voltasse para os EUA, onde este vive até hoje³².

Pode-se observar, diante dos fatos narrados, que, neste caso, o Brasil falhou de modo claro na aplicação, não só da Convenção, mas também no tratamento do processo, que feriu claramente o princípio do melhor interesse do menor. Ainda, é válido mencionar que, caso a mediação internacional tivesse sido o método escolhido para solucionar esta controvérsia, o menor poderia, em tese, ter emergido desta situação sem grande parte das consequências psicológicas advindas, uma vez que, o próprio Sean Goldman, em uma entrevista a uma revista brasileira, disse que a sua relação com seus parentes brasileiros não é próxima e que faz terapia desde então devido à terrível situação pela qual passou, comprovando, assim, os devastadores redutos oriundos da morosidade em lidar com situações próprias da subtração internacional³³.

A professora Nadia de Araujo apresenta outros casos em que a Convenção não foi aplicada de modo satisfatório pelo Poder Judiciário brasileiro:

Caso emblemático da situação acima transcrita é o REsp 1214408. A vinda das crianças da Argentina para o Brasil se deu em 2003 e o pedido de retorno foi feito antes do transcurso de um ano da retirada ilícita. No entanto, a decisão do judiciário a respeito do pedido de devolução se deu após decorridos muitos anos de sua vinda ao Brasil. Ouvidos os menores, o contexto probatório indicou sua plena adaptação ao Brasil e sua vontade de aqui permanecer. O desejo dos menores foi, então, considerado como fator de recusa ao retorno, a teor do Art. 13. Nota-se um certo constrangimento do STJ com o tempo decorrido sem solução do caso, o que impôs uma vitória indevida à mãe dos menores.

Em outra direção, veja-se o REsp 1.387.905, em que o STJ decidiu negar o retorno, ainda que reconhecesse a comprovada conduta da genitora em reter as menores fora de sua residência habitual na Espanha. A decisão pela retenção, tomada no propósito de preservar o superior interesse dos menores, se

³² FOLHA DE SÃO PAULO (São Paulo). **Nos EUA, Sean Goldman faz 18 e diz ter rompido com a avó brasileira. 2018.**

³³ EXTRA (Rio de Janeiro). **'Fui vítima de muitas mentiras', diz Sean Goldman, pivô de disputa judicial, à 'Veja'. 2017.**

deveu ao contexto fático-probatório apontar para longos períodos passados no Brasil, sendo o tempo na Espanha marcado por constantes interrupções³⁴.

Por outro lado, este tema se encontra num complexo grau de desenvolvimento no âmbito da União Europeia, uma vez que se pode citar, por exemplo, alguns dispositivos como o Código Europeu de Conduta para Mediadores e a Diretiva 2008/52/CE, que regula o procedimento de mediação em aspectos civis e comerciais em litígios transfronteiriços, possuindo como regras essenciais:

- 1.^a Obriga os Estados-Membros a incentivarem a formação de mediadores e a garantirem uma mediação de elevada qualidade;
- 2.^a confere a cada juiz o direito de convidar as partes em litígio a recorrerem primeiro à mediação, se o considerar adequado atendendo às circunstâncias do caso;
- 3.^a prevê a possibilidade de os acordos obtidos por via de mediação serem declarados executórios se ambas as partes o solicitarem. O caráter executório pode ser estabelecido, por exemplo, mediante homologação de um tribunal ou certificação efetuada por um notário público;
- 4.^a assegura a condução da mediação num clima de confidencialidade. Neste sentido, dispõe que num futuro litígio entre as partes na mediação, os mediadores não podem ser obrigados a prestar depoimento em tribunal sobre o que ocorreu durante a mediação;
- 5.^a garante que as partes não perdem a possibilidade de levar o caso à tribunal em resultado do tempo gasto na mediação: os prazos de instauração da ação judicial suspendem-se durante a mediação³⁵.

A própria utilização da Convenção dentro da União Europeia é feita de modo mais apropriado e sempre objetivando a preservação dos interesses dos menores, buscando protegê-los de danos tanto presentes quanto futuros:

³⁴ ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 353 – 534.

³⁵ PORTAL EUROPEU DE JUSTIÇA. **Panorama da mediação na UE**. 2017.

Após 14 anos de vida comum passados em Itália, Irena e Vincenzo decidiram divorciar-se. Em 2013, um tribunal italiano deu a Vincenzo a guarda da filha do casal, Alessandra, e ordenou que esta fosse acolhida temporariamente num lar de crianças em Pisa. No mesmo dia, Irena partiu para a Eslovénia com a filha.

Um tribunal esloveno reconheceu a decisão do tribunal italiano e intentou uma ação para permitir que Alessandra voltasse para casa do pai. Contudo, Irena opôs-se a essa decisão.

O tribunal esloveno concedeu a Irena a guarda provisória de Alessandra uma vez que a permanência de Alessandra num lar de crianças em Itália poderia acarretar danos psicológicos irreparáveis. Além disso, durante as audiências no tribunal esloveno, Alessandra manifestou o desejo de continuar a viver com a mãe.

Vincenzo recorreu da decisão do tribunal esloveno e ganhou a ação. Alessandra voltou para Itália para ir viver com o pai³⁶.

É possível, portanto, observar que a utilização da mediação, bem como também a aplicação da própria Convenção, encontram-se bem desenvolvidas nos países europeus, visando a mitigar os impactos físicos e psicológicos da alienação parental internacional nas crianças e nos adolescentes vítimas desta condição. Em contrapartida, o ordenamento jurídico brasileiro tem se mostrado ineficaz em consagrar a mesma pretensão, tal como se pode observar por meio da descrição apresentada acerca do Caso Sean.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E APONTAMENTOS

Percebe-se, diante do exposto, que a subtração internacional de menores, assim como outras modalidades da alienação parental, é responsável, quando concretizada, pelo desgaste psicoemocional e, até mesmo, físico de crianças ou adolescentes. Desse modo, ela consagra uma violação grave aos direitos de preservação próprios desse grupo de vulneráveis quando eles são demovidos abruptamente de seus países de origem e afastados violentamente dos indivíduos que possuem os direitos de guarda, podendo originar diversos

³⁶ PORTAL EUROPEU DE JUSTIÇA. **Panorama da mediação na UE**. 2017.

malefícios às suas vítimas, tal como: transtornos de ansiedade, depressão, desorganização mental, dificuldade na construção de laços afetivos, transtornos de identidade, inclinação para o consumo de álcool e de drogas, e tendências suicidas.

Nota-se, sem maiores esforços, nesse viés, que se trata de uma prática cujo combate deve ser, imprescindivelmente, fervoroso por seu caráter nocivo tanto aos indivíduos a quem agride – o menor subtraído e o genitor alienado – quanto aos Estados envolvidos, uma vez que estes são os responsáveis por assegurar a tutela de direitos e de pessoas dentro de suas jurisdições. Para tanto, desenvolveram-se convenções internacionais próprias para a tratativa dessas questões, sendo a principal delas, em nível global, a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores. Ela, vigente desde 1980, consagrou-se como um grande avanço no combate à subtração, negando a anterior política de desconfiança por parte dos magistrados entre si em prol de um cenário cooperativo entre os Estados conectados.

Contudo, apesar dos aspectos positivos oriundos da aplicação da Convenção, percebe-se, no mundo hodierno, frente a consideráveis casos de insatisfação dos interesses dos envolvidos – em especial dos menores – que outro mecanismo poderia trazer maior segurança e efetividade à proteção dos laços afetivos violados: a mediação transfronteiriça. Este procedimento, por sua vez, mostra-se capaz de transcender as jurisdições estatais envolvidas na subtração internacional, de modo a possibilitar maior liberdade e celeridade na busca por uma solução do litígio. Assim sendo, ela permite, por meio da reconstrução do canal comunicativo entre os litigantes, que haja atendimentos especializados aos casos concretos, considerando possibilidades além dos mecanismos “tradicionais”, conseqüentemente, superando entraves que, muitas vezes, retardam a construção do cenário mais saudável para a criança ou o adolescente subtraído.

Portanto, consagrando-se, tal como é possível observar no cotejo entre os universos brasileiro e europeu, um propulsor na marcha pela tutela adequada, tempestiva e efetiva; desde que realizada de modo condicente com os parâmetros da mediação. Isso se observa, por si só, claramente, na pesquisa

realizada *Reunite International Child Abduction*, em que 75% (setenta e cinco por cento) dos casos mediados culminaram em acordos efetivos. Assim, é inegável a magnitude que esta nova possibilidade traz para o cenário de proteção dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Sequestro Internacional de Crianças**, 2015. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113473>. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. (Org.). **Cartilha Alienação Parental**. Cuiabá: 2014. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/2014/04 - Abril/25 - Cartilha - Alienação.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS. **A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços**, 2017. (Cadernos Especiais). Disponível em: http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/a-mediacao-nos-conflitos/downloadFile/attachedFile_f0/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf?nocache=1492592088.37 >. Acesso em: 12 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

EXTRA (Rio de Janeiro). **'Fui vítima de muitas mentiras', diz Sean Goldman, pivô de disputa judicial, à 'Veja'**. 2017. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/rio/fui-vitima-de-muitas-mentiras-diz-sean-goldman-pivo-de-disputa-judicial-veja-22923395.html>>. Acesso em: 10 out. 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO (São Paulo). **Nos EUA, Sean Goldman faz 18 e diz ter rompido com a avó brasileira.** 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/07/nos-eua-sean-goldman-faz-18-e-diz-ter-rompido-com-a-avo-brasileira.shtml>>. Acesso em: 10 out. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTAL EUROPEU DE JUSTIÇA. **Panorama da mediação na UE.** 2017. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/content_eu_overview_on_mediation-63-pt.do>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____. **Rapto de menores.** 2018. Disponível em: <https://europa.eu/youreurope/citizens/family/children/abduction/index_pt.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

REUNITE INTERNATIONAL CHILD ABDUCTION CENTRE. **Mediation In International Parental Child Abduction:** The reunite Mediation Pilot Scheme. Leicester: 2006. Disponível em: <<http://www.reunite.org/edit/files/Library-reunitePublications/MediationReport.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2018.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; REIS, Adrielly Pinto dos; PARENTE, Bruna Velloso. Alienação parental e subtração internacional de menores: a cooperação jurídica internacional para a salvaguarda de direitos dos filhos. **Cadernos de Direito Actual**, Santiago de Compostela, v. 9, p. 199–216. 2018. Disponível em: <<http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/296/189>>. Acesso em: 10 out. 2018.